



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
13ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI  
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLÓRIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901**

**Autos nº. 0019667-23.2017.8.16.0044**

**Apelação Cível nº 0019667-23.2017.8.16.0044**

**2ª Vara Cível de Apucarana**

**Apelante(s):** [REDACTED]

**Apelado(s):** [REDACTED]

**Relator: Juiz Subst. 2ºGrau Humberto Gonçalves Brito**

**APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

**RECURSO DO RÉU. TERCEIRO GARANTIDOR QUE NÃO INTEGROU A  
AÇÃO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DA CITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO  
DIREITO DE DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA  
SENTENÇA QUE RECONHECEU A NULIDADE DA PENHORA. RECURSO  
NÃO PROVIDO.**

**RECURSO DO AUTOR. PLEITO PELA FIXAÇÃO DENTROS DOS LIMITES  
LEGAIS. IMPERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO OU DE  
PROVEITO ECONÔMICO. ARBITRAMENTO FEITO COM BASE NA  
EQUIDADE. MAJORAÇÃO DEVIDA, SEGUNDO ENTENDIMENTO DO STJ.  
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0019667-23.2017.8.16.0044, da 2ª Vara Cível da  
Comarca de Apucarana, em que são apelantes [REDACTED]  
[REDACTED], figurando ambos como apelados.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelações cíveis interpostas por

e

, da sentença proferida em embargos de terceiro nº 0019667-23.2017.8.16.0044, que julgou procedente o pedido do embargante , para o fim de declarar a nulidade da penhora recaída sobre o imóvel denominado , com a área de 26.304,65 m<sup>2</sup>, da , situado no perímetro urbano de Apucarana/PR, objeto da matrícula n.º do CRI 1º ofício de Apucarana-PR (matrícula anexada no mov. 1.5 e 14.2/14.3).

Em razão da sucumbência, condenou o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigíveis monetariamente a partir da data da sentença pela média do INPC/IGPDI e juros de mora (1% ao mês), a correr do trânsito em julgado (mov. 41.1).

Inconformados ambas as partes apelam.

apela defendendo a necessidade da majoração dos honorários, sustentando ser inaplicável o §8º do artigo 85 do CPC, visto que na hipótese dos autos deve incidir o disposto no §2º do referido artigo. Assim sendo, requer que a verba honorária seja fixada entre 10% a 20% sobre o vultuoso proveito econômico da recorrente – imóvel de R\$ 2.150.000,00 (dois milhões e cento e cinquenta mil) que deixou de ser expropriado, ou a fixação deve ocorrer pelo valor atualizado da causa, que coincide com o valor do imóvel (mov. 47.1).

Por sua vez, apela defendendo a reforma da sentença, com a consequente procedência do pedido, sob o fundamento de que: a) o garantidor possui responsabilidade solidária pelo pagamento da dívida; b) o garantidor deu em garantia do contrato bem de sua propriedade, não cabendo eximir-se de obrigação assumida anteriormente; c) o embargante faz parte de grupo econômico de empresas as quais possuem quadros de acionistas coincidentes; d) o presidente da empresa embargante – [REDACTED], faz parte do Conselho de Administração da empresa executada – [REDACTED]; e) a embargante tinha conhecimento da ação de execução, mesmo porque a penhora realizada no imóvel foi devidamente registrada na matrícula do bem; f) a lei não exige que o terceiro garantidor integre o polo passivo da execução, devendo somente ser intimado do ato constritivo.

Contrarrazões do embargante no mov. 56.1, pelo não conhecimento da apelação por inovação recursal.

Contrarrazões do embargado no mov. 57.1.

Determinada a intimação do embargado para se manifestar sobre a eventual inovação recursal. Petição pelo conhecimento do recurso no mov. 10.1.

**É o relatório, em síntese.**

## **VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

Por questão de ordem, passo a análise do recurso do embargado, para ao final analisar o recurso do embargante.

## **I – Do recurso de apelação cível de MARCELO MOISÉS DE ALBUQUERQUE**

Em análise aos pressupostos de admissibilidade recursal, voto pelo conhecimento do recurso. Dessa forma, afasto a tese de inovação recursal apresentada em contrarrazões, pois entendo que as questões surgiram com a prolação da sentença recorrida. No mais, as alegações não interferem no julgamento do presente recurso, não tendo o condão de modificar o entendimento desse relator, como se passará a demonstrar a seguir.

Cinge-se a controvérsia na possibilidade de penhora de bem de terceiro garantidor que não fez parte do polo passivo da ação de execução nº 0000523-05.2013.8.16.0044.

Inicialmente destaco que a ação de execução foi ajuizada antes da entrada em vigor do atual CPC que passou a exigir a citação do terceiro garantidos em execução promovida contra o devedor principal. Saliento que a legislação anterior exigia somente a intimação do terceiro da penhora.

Contudo, coaduno com o entendimento da magistrada, que converge com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que mesmo antes do atual CPC era necessária a citação do terceiro garantidor para penhora do seu bem, para integrar o polo passivo da execução.

Os artigos 585, III, e 618, II, do CPC, vigente à época em que a execução foi ajuizada dispunham que:

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;

Art. 618. É nula a execução:

II - se o devedor não for regularmente citado;

Portanto, segundo a melhor exegese desses preceitos, para se executar, na execução, a garantia da obrigação é medida indispensável a constituição do litisconsórcio entre o devedor e o garantidor, sob pena de nulidade do processo.

Ainda que os intervenientes garantidores não constem no título como devedores, é seu patrimônio que está a

garantir a execução. Ou seja, embora limitada a sua responsabilidade ao bem a ser executado, é como se estivessem os terceiros equiparados aos devedores, não sendo possível a execução prosseguir nesses moldes, sem a sua participação, mesmo que tenham oferecido bem de sua propriedade em garantia ao contrato.

Nesse sentido é a doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

Como a lei considera o contrato de garantia real, por si só, como um título executivo (art. 585, n. III), o terceiro garante pode ser executado, individualmente como “devedor” do aludido contrato que é distinto do contrato de dívida do devedor principal, mesmo quando convencionados ambos num só instrumento. (...) Porque a situação do terceiro hipotecante, perante o credor, é em tudo igual à do devedor que hipoteca seus próprios bens, ensinam Pacifi-Mazzoni que o terceiro não poderá invocar o benefício de ordem, que é próprio da fiança, mas que não é compatível com a garantia real que é a hipoteca. Ressalta-se que é totalmente inadmissível pretender-se executar apenas o devedor principal e fazer a penhora recair sobre o bem do terceiro garante. Se a execução vai atingir o bem dado em caução real pelo não-devedor, este forçosamente terá de ser parte na relação processual executiva, quer isoladamente, quer em litisconsórcio com o devedor. Jamais poderá suportar a expropriação executiva sem ser parte no processo, como é óbvio. (Curso de Processo Civil, Vol. II, 22ª Edição Revista e Atualizada, p. 124/125).

Essa é a orientação no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA O DEVEDOR. PENHORA QUE RECAI SOBRE BEM DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO TERCEIRO GARANTIDOR. NULIDADE DA PENHORA. EXISTÊNCIA DE CONGLOMERADO ECONÔMICO. SÚM 7/STJ. 1. É indispensável que o garantidor hipotecário figure como executado, na execução movida pelo credor, para que a penhora recaia sobre o bem dado em garantia, porquanto não é possível que a execução seja endereçada a uma pessoa, o devedor principal, e a constrição judicial atinja bens de terceiro, o garantidor hipotecário. Precedentes. 2. "O terceiro hipotecante, que não figura na relação processual originaria, tem legitimidade para opor embargos de terceiro" (REsp 49.550/RO, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 03/09/1996, DJ 30/09/1996). 3. A análise da existência de um mesmo grupo econômico entre executado e garantidor hipotecário demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, procedimento vedado nesta via recursal, ante o teor do enunciado sumular n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 131.437/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA

TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 20/05/2013)

PROJUDI - Recurso: 0019667-23.2017.8.16.0044 - Ref. mov. 27.1 - Assinado digitalmente por Humberto Goncalves Brito:9008  
15/04/2019: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Juiz Subst. 2ºGrau Humberto Gonçalves Brito - 13ª Câmara Cível)

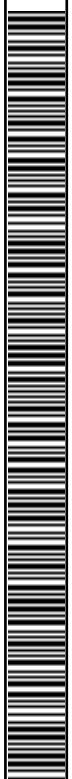
No mesmo sentido, precedente desta Corte:

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXRAJUDICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS OPOSTOS PELA INTERVENIENTE GARANTIDORA. PRETENSO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA EXECUÇÃO E DA ARREMATAÇÃO DO BEM IMÓVEL. CITAÇÃO DO ARREMATANTE PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL. IMPRESCINDIBILIDADE NO CASO. HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO (CPC, ART. 114). INOCORRÊNCIA NO CASO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL CONSTATADA. NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE DO PROCESSO, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM A FIM DE QUE REGULARIZADO O POLO PASSIVO DA DEMANDA, COM A CITAÇÃO DO ARREMATANTE. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1611338-9 - Cianorte - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unâime - J. 31.05.2017)**

**APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PENHORA DO IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DE PROPRIEDADE DOS GARANTIDORES - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES. 1. EXECUÇÃO PROPOSTA APENAS EM FACE DOS DEVEDORES PRINCIPAIS - TERCEIROS GARANTIDORES QUE NÃO INTEGRAM O POLO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO PROCESSUAL CONSTITUÍDA NO PROCESSO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS GARANTIDORES E INTIMAÇÃO SOBRE A PENHORA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA OCORRÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. - JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 1.013, §3º, I, DO CPC/2015 - CAUSA MADURA - SENTENÇA REFORMADA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. RECURSO PROVIDO. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 14ª C.Cível - AC - 1659978-7 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Themis de Almeida Furquim - Unâime - J. 24.05.2017)**



DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULA RURAL  
HIPOTECÁRIA. PENHORA. INTERVENIENTES HIPOTECÁRIOS. APELAÇÃO  
EMBARGANTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO EMBARGADA.  
VALIDADE DA PENHORA. **TERCEIROS GARANTIDORES QUE NÃO**



**INTEGRARAM O PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. NULIDADE DA CONSTRIÇÃO. EMENDA DA INICIAL EXECUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO DOS EXECUTADOS E PENHORA JÁ EFETIVADAS.**"É indispensável que o garantidor hipotecário figure como executado, na execução movida pelo credor, para que a penhora recaia sobre o bem dado em garantia, porquanto não é possível que a execução seja endereçada a uma pessoa, o devedor principal, e a constrição judicial atinja bens de terceiro, o garantidor hipotecário. Precedentes" (STJ. AgRg no AREsp 131.437/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 20/05/2013). RECURSOS 1 E 2 NÃO PROVIDOS. (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1623640-5 - Uraí - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 29.03.2017)

No caso dos autos, a execução foi proposta pelo [REDACTED], que foi sucedido pelo ora embargado, contra [REDACTED] e [REDACTED]. A ação foi proposta em 17/01/2013. Em agosto de 2016 foi deferida a penhora do bem do embargante (mov. 110.1 dos autos da execução).

Saliento que o embargante não foi citado para integrar o polo passivo da demanda, pouco importando as alegações de que detinha conhecimento da ação de execução, de que o sócio da empresa embargante é administrador da empresa executada, pois a citação é critério objetivo, não se admitindo especulações a respeito, além disso, a jurisprudência dominante determina a imprescindibilidade da citação, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Logo, é de se manter a r. sentença quanto à decretação de nulidade da penhora.

Nego provimento ao recurso.

## **II – Do recurso de apelação cível de PRINCE ALIMENTAÇÃO S/A**

Em análise aos pressupostos de admissibilidade recursal, voto pelo conhecimento do recurso.

Tendo em vista que não houve provimento do recurso interposto pela parte ré, deve ser mantida integralmente a sucumbência fixada na sentença. Os honorários advocatícios, por outro lado, merecem novo arbitramento, eis que, a rigor, o valor arbitrado pela sentença não corresponde a 1% do valor da causa, conforme exposição a seguir.

Como não há proveito econômico obtido pelo autor com o julgamento de procedência do pedido de embargos de terceiro, não é possível o arbitramento dos honorários desta parte com base no § 2º do artigo 85, na medida em que não existindo proveito econômico, não é possível avançar na ordem estabelecida na referida norma, para que o arbitramento dos honorários tenha como parâmetro o valor da causa.

Tal situação, atrai a aplicação do § 8º do artigo 85, notadamente por se coadunar com o termo “inestimável”, o que impõe o arbitramento dos honorários de forma equitativa.

Nestas condições, considerando a pouca complexidade da demanda, o grau de zelo profissional, o fato de os autos

tratarem pela via eletrônica, a desnecessidade de dilação probatória e o pouco tempo de duração (menos de um ano), tem-se por razoável a fixação de honorários em favor do patrono da parte autora no importe de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), montante este que já engloba o trabalho adicional em grau em segundo grau, em razão do não provimento do recurso de apelação interposto pela parte ré (artigo 85, § 11, CPC).

Saliento que o valor tem por base entendimento do STJ acerca de impossibilidade de fixação em valor abaixo de 1% sobre o valor da causa:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015).**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. ARBITRAMENTO FEITO COM BASE NA EQUIDADE. REVISÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE RESTRITA AOS CASOS EM QUE SE VERIFIQUE EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A IRRISORIEDADE RESTARIA CONFIGURADA QUANDO NÃO OBSERVADO O PISO DE 1%.**  
**CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE.** ALEGADA PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONCERNENTE AOS HONORÁRIOS. TESE SUSCITADA APENAS NA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL.  
**AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** (AgInt no REsp 1690906/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2018, DJe 21/11/2018)

Assim sendo, dou parcial provimento ao recurso do autor para majorar a verba honorária para R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), já incluída a fase recursal.

## **CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO, voto** em conhecer e negar provimento ao recurso interposto por [REDACTED]  
[REDACTED], e conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto por [REDACTED], nos termos da fundamentação.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 13ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar pelo (a) Não-Provimento do recurso de [REDACTED], por maioria de votos, em julgar pelo (a) Provimento em Parte do recurso de [REDACTED]

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Rosana Andriguetto De Carvalho, com voto, e dele participaram Juiz Subst. 2ºgrau Humberto Gonçalves Brito (relator), Juiz Subst. 2º Grau Fábio André Santos Muniz (voto vencido), Desembargador Athos Pereira Jorge Junior e Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga De Oliveira (voto vencido).

10 de abril de 2019

Juiz Subst. 2ºGrau Humberto Gonçalves Brito

Juiz (a) relator (a)

